ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.° 11/11
EM 4/2/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário de atendimento médico no ato de comunicação de alta do paciente.

O projeto visa oferecer aos pacientes facilidades na obtenção de informações acerca de tudo a que foram submetidos durante o período em que permaneceram sob cuidados médicos, os procedimentos adotados desde o período inicial de internação até a autorização da alta.

É de suma importância o fornecimento de cópia do prontuário ao paciente, evitando, assim, que, em outra consulta ao médico ou hospital, possam haver repetidos exames ou falta de conhecimento dos medicamentos a ele destinados anteriormente, e que a ausência dessa informação possa causar-lhe danos irreparáveis. Com certeza essa medida poderá proporcionar também, além da economia com recursos da saúde, maior conforto e rapidez no seu tratamento.

Em vista do exposto, apresento o seguinte:

Fl. nº 3
Proc. 11/11

PROJETO DE LEI N.º 7/11 – DOCUMENTO N.º 87/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos pacientes de cópia do **prontuário** de atendimento **médico** nas unidades hospitalares e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam as unidades hospitalares públicas e privadas do Município obrigadas a fornecer a todos os pacientes cópia do seu prontuário no ato de comunicação de alta.

§ 1.º - A cópia do prontuário médico a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter todos os medicamentos utilizados, bem como todos os procedimentos a que o paciente foi submetido.

§ 2.º - A cópia do prontuário médico deverá ser fornecida ao médico, que a repassará ao paciente ou ao seu acompanhante mediante recibo.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 3 de fevereiro de 2011.

a) Dr. JOSÉ EDUARDO

Sec19/JE/AD/be